



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.720438/2013-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente VENI MARIA GOMES DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

CONJUNTO PROBATÓRIO DE DOCUMENTOS ATESTANDO A MOLÉSTIA GRAVE.

A moléstia grave pode ser comprovada por meio de documentos e laudos médicos emitidos por órgãos públicos, tal qual o caso de laudo emitido por Prefeitura Municipal quando da concessão de aposentadoria por invalidez de servidora pública em razão de moléstia grave em período anterior ao ano-calendário objeto do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a glosa das deduções relativas a despesas com saúde, no valor de R\$26.055,00.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 05/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 0242.895, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, f. 4347, que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2010, ano-calendário 2009, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.055,00, por falta de comprovação.

A autuada apresentou impugnação, na qual alegou que é portadora de diversas doenças graves (cardiopatía, diabetes, hipertensão) e aposentada por invalidez desde 2002.

Juntou documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual. Solicitou o cancelamento do crédito tributário, ou, caso mantida, que fosse reconhecido o seu direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

A impugnação foi considerada improcedente, tendo sido mantida a glosa de dedução de despesas médicas sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o efetivo pagamento da despesa médica, e foi indeferido o pedido de reconhecimento de isenção por moléstia grave pela falta de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, constatando a condição de portadora de moléstia grave que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/88.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 11/03/2013, fls. 51.

Em 04/04/2013 foi apresentado recurso, fls. 5360, no qual a interessada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Em 12/04/2016, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF aprovou a Resolução nº 2301-000.601 (fls. 66 a 70), que converteu o julgamento em diligência intimando o contribuinte a apresentar laudo médico expedido por órgão oficial, no qual fique demonstrada, se for o caso, qual a doença grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 que a acomete, a gravidade da doença, e desde quando.

Nesse sentido, foi emitida a Intimação nº 885/2016 (fl. 72), pela qual o contribuinte ficou intimado a apresentar a documentação referida na Resolução nº 2301-000.601, sendo que ele foi efetivamente intimado em 25/05/2016 conforme aviso de recebimento (fl. 73).

Em 27/06/2016, o Recorrente pediu prazo adicional para apresentação dos documentos solicitados (fl. 84).

Diante do não atendimento da Intimação 885/2016, ainda que tenha sido dado o prazo adicional solicitado de 30 dias, o processo foi devolvido para o CARF para prosseguimento (fl. 89).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A concessão da isenção do IRPF se aplica nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88; e b) o beneficiário dos rendimentos e portador de moléstia prevista comprovar a moléstia grave por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Vale ressaltar ainda que tal entendimento está disposto na Súmula CARF nº 63, que assim dispõe:

Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante de tais requisitos legais, o contribuinte foi chamado a apresentar pela Resolução nº 2301-000.601 (fls. 66 a 70) laudo médico expedido por órgão oficial, no qual fique demonstrada, se for o caso, qual a doença grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 que a acomete, a gravidade da doença, e desde quando.

A Recorrente foi intimada a apresentar o laudo médico pela Intimação nº 885/2016 (fl. 72), apresentando inclusive pedido de prazo adicional para apresentação dos documentos solicitados (fl. 84), no entanto, não houve a apresentação do laudo médico pela Recorrente, de modo que o processo foi devolvido para o CARF par prosseguimento (fl. 89).

Em que pese a falta de apresentação do laudo médico solicitado pela Intimação nº 885/2016 (fl. 72), há comprovação nos autos de que tratam-se de rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez (fl. 26), assim como há laudo de 2002 relativo à própria aposentadoria por invalidez emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em razão de doença grave, sem condição de readaptação (fl. 27). Há também nos autos relatório médico de 2010 (fl. 28) atestando que a ora Recorrente está em controle cardiológico desde 06/1999, devido a quadro de insuficiência coronariana crônica, assim como exame de coronariografia de 1998 demonstrando a doença da ora Recorrente (fls. 31 a 32).

Diante do exposto, ainda que não tenha sido trazido aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atestando a moléstia grave e sua respectiva data inicial, há todo um conjunto probatório de documentos nos autos do processo demonstrando tanto a gravidade da moléstia quanto o fato de que tal moléstia era anterior ao ano-calendário objeto do presente processo administrativo.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator